



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO N°: 558388/18

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 72948/2018

AUTUADO: LUIZ ANTONIO MÂNICA

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de auto de infração lavrado em 27 de junho de 2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de embargo das atividades e multa simples no valor de R\$ 227.379,94 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Deixar de dar aproveitamento econômico à 1.410,82m<sup>3</sup> (mil, quatrocentos e dez, oitenta e dois metros cúbicos) de lenha nativa proveniente de intervenção ambiental com supressão em uma área de 46:00:00 há, autorizada conforme DAIA 0032788-D, utilizando a queima do material".

A possível infração fora enquadrada no art. 112, anexo III, código 308, do Decreto Estadual 47.383/2018.

**2. DO DIREITO**

Percebe-se que o autuado supostamente "deixou de dar aproveitamento econômico a material lenhoso" oriundo do Documento Autorizado para Intervenção Ambiental n° 0032788-D, *data vênia*, compulsando os autos, nos parece irrazoável tal assertiva.

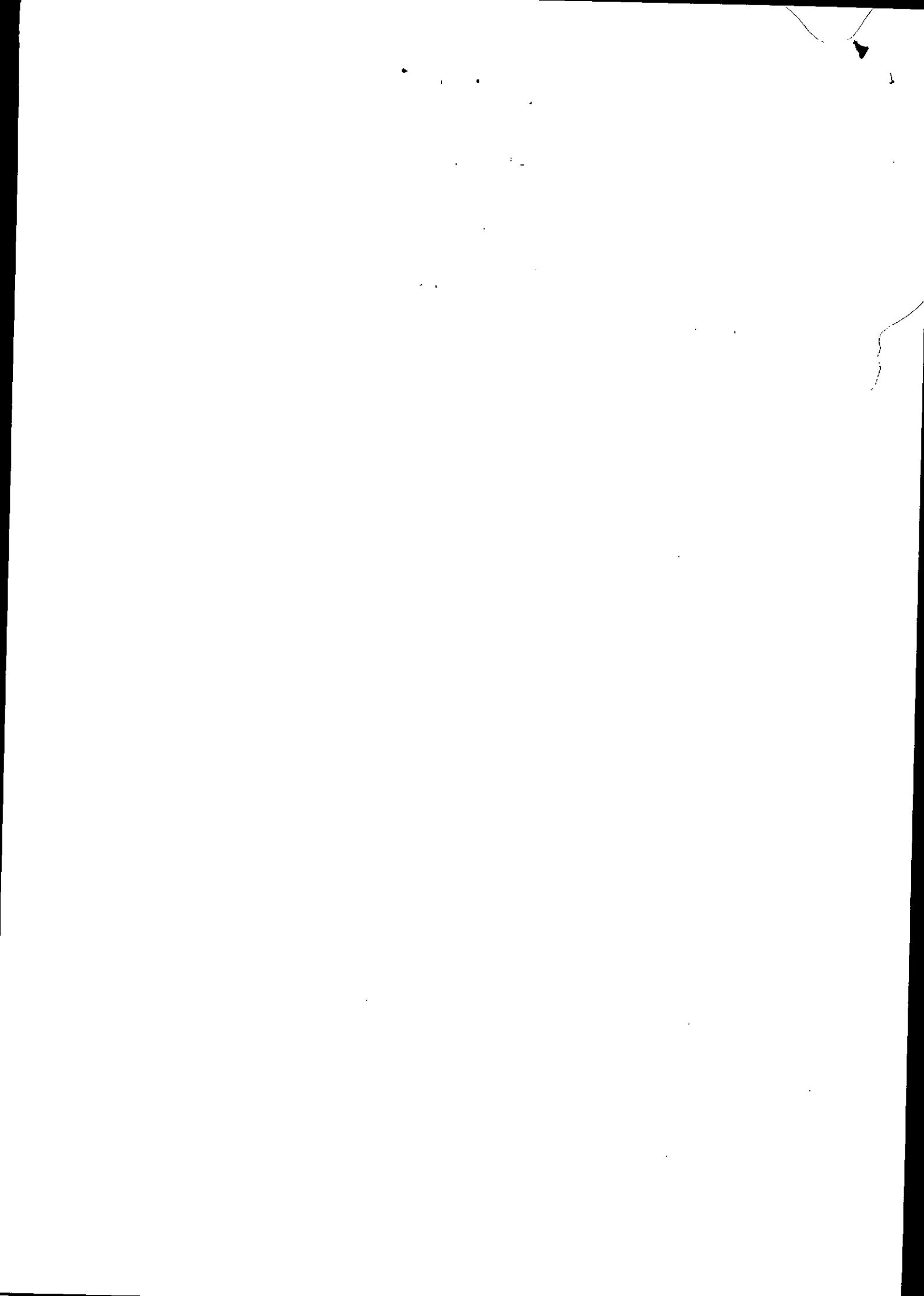
Como sustentando pelo autuado, e devidamente comprovado por laudo técnico e por um farto acervo fotográfico carreado ao processo em epígrafe, o mesmo utilizara o material lenhoso em seu próprio empreendimento.

Em que pese a declaração de que o material lenhoso seria comercializado por parte do autuado, este achou prudente utilizá-lo em sua própria fazenda como força motriz para secar grãos oriundos da atividade agrícola por ele realizada.

Para tanto, o autuado realizou um pedido para o órgão ambiental competente, visando a modificação da destinação final do material lenhoso.

Neste prisma, fica evidente que não houve nenhum tipo de infração, vez que, os estêreos de lenha amontados no pátio

*Mânica*



da fazenda espera a liberação do órgão ambiental para sua utilização no secador do próprio empreendimento.

Ademais, resta sublinhar que conforme parecer acostado as fls. 63 do sobredito processo, a autoridade julgadora pugnou pela readequação das penalidades aplicadas, demonstrando, portanto, a inexorável desproporcionalidade e inconsistência da autuação, haja vista que o DAIA em anexo, atesta que uma área de 99:33:79ha geraria ao final da intervenção 2.000m<sup>3</sup> de lenha.

Contrario senso, o malfadado auto de infração aduz que uma área de 46:00:00ha geraria a estratosférica quantidade de 1410,82m<sup>3</sup> de lenha.

Ora, resta consignado, portanto as indubitáveis incongruências que norteiam o presente caso, sendo que, a manutenção das penalidades sem o devido estudo técnico e empírico afronta os postulados garantistas do Estado Democrático de Direito.

É fundamental que a Administração Pública, explique a verdade dos acontecimentos dos fatos por ela alegados. O desenvolvimento tecnológico muito tem contribuído, para que o exame técnico seja dotado cada vez mais de legitimidade, extirpando todas as arbitrariedades e dubiedades que possam maculam a pretensão punitiva estatal.

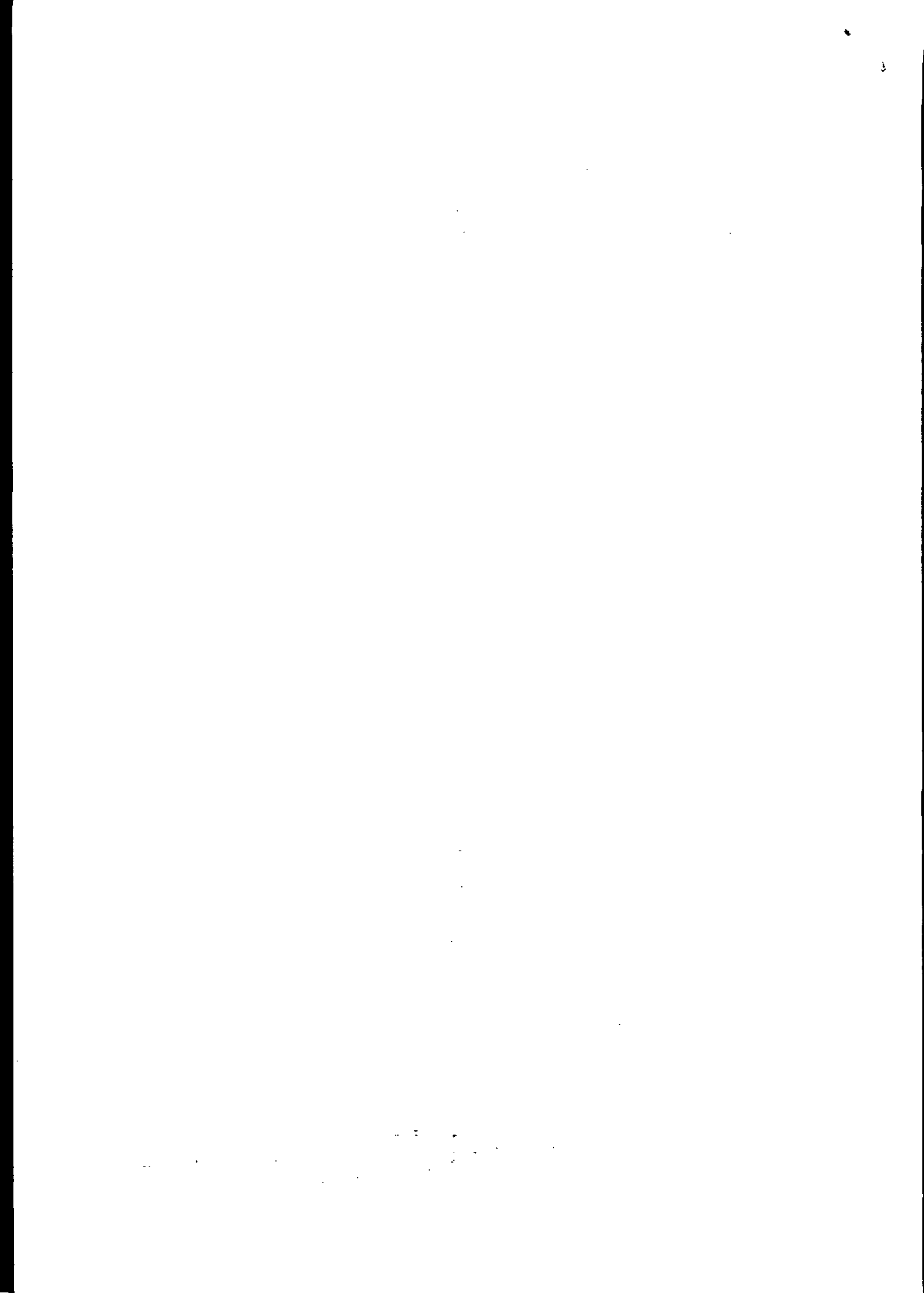
Na perícia ambiental solicitada pela autuado, de forma geral, devem ser apurados e quantificados todos os danos causados ao meio ambiente, tais como ao solo, aos lençóis freáticos, à fauna, à flora, à paisagem, à saúde, à cultura, entre outros.

A amplitude dessa avaliação demanda conhecimento técnico em áreas diversas, difícil de ser alcançada por um único profissional. A complexidade da perícia ambiental exige, portanto, uma atuação multidisciplinar, o que a diferencia da tradicional perícia judicial.

Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu artigo 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de cálculo de multa a ser imposta ao infrator, *in verbis*:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

*Muniz*





Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

De mais a mais, sabe-se que que as infrações materiais que deixam vestígios exigem comprovação da sua materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal em sua aplicação subsidiária ao processo administrativo sancionador, devendo serem comprovados através da realização de laudo pericial elaborado por profissional qualificado.

Convém ressaltar, que o trabalho do Policial Militar Ambiental é de relevante valor, contudo, se faz necessário que o trabalho de fiscalização seja referendado por laudo pericial elaborado por profissional habilitado.

O laudo pode ser inclusive elaborado por um policial ambiental que demonstre ser graduado ou habilitado na área técnica para elaboração do laudo ambiental.


Em outras palavras, ocorrendo crime ambiental flagrado pela fiscalização da Polícia Ambiental, deve ser elaborado perícia por profissional competente a fim de se comprovar o dano ambiental.

Portanto, diante da ausência de certeza acerca da materialidade da infração ambiental e a inexistência de comprovação da capacidade técnica auferida nos documentos elaborados pela Polícia Militar Ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas.

### 3. PARECER

Diante das razões expostas, salutar é o reconhecimento da imprestabilidade das "constatações" produzidas pelos agentes da PMMG, sendo estas, carentes de fundamentos técnicos e empíricos que sustentem a imputação versada ao atuado.

Deve, portanto, a autoridade julgadora, proceder com a vistoria *in loco* do empreendimento, perfazendo uma análise empírica em forma de perícia técnica, devendo esta ser submetida ao crivo do contraditório conforme reza o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

  
Ricardo Rodrigues de Almeida  
Conselheiro FAEMG

